



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: R. S. AIBARA & CIA LTDA ME

ENDEREÇO: AVENIDA PORTO VELHO - CACOAL/RO - CENTRO - 1º ANDAR, SALA 105 CEP:
76963-888

PAT Nº: 20212900100096

DATA DA AUTUAÇÃO: 10/05/2021

CAD/CNPJ: 07.608.952/0001-31

CAD/ICMS: 00000001410636

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/12/TATE/SEFIN

1. Adquirir mercadoria com inscrição irregular. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por ter realizado compra de mercadorias através da nota fiscal 329, emitida por Martinho José dos Santos, para revenda, estando com sua inscrição estadual baixada conforme consulta ao SINTEGRA/RO. Cálculo do ICMS: 16.399,59 X 52,18% (Tabela II do Anexo VI do RICMS/RO) = 24.956,90 X 17,5% = 4.367,46 - 939,40 (crédito de origem) = 3.428,06.

A capitulação legal indicada para a infração foram os Art. 107-I c/c Art. 110-I, ambos do RICMS-RO aprov. pelo Dec. 22.721/18, e para a multa o art. 77-VII-c-1 da Lei nº 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 3.428,06
Multa	R\$ 2.459,94

Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 5.888,00

O sujeito passivo foi notificado da autuação por Edital em 02.06.2021, e juntou defesa tempestiva

em 18.06.2021.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na impugnação, o sujeito passivo alegou que a empresa solicitou a baixa, e que consta no SINTEGRA/RO – Baixada desde 01.10.2019, e que a nota fiscal 329 deveria ter sido emitida para o CNPJ 84.572.650/0002-82, que é a empresa atual do endereço, mas ao emitirem a citada NF-e, utilizaram o cadastro antigo, sendo percebido ao chegar na barreira, e que a mercadoria foi recusada, conforme documentos em anexo.

Desta forma, pede que o auto de infração seja excluído, pois a empresa não agiu de má fé e não tentou comprar para revender com IE cancelada, foi apenas um erro do fornecedor que utilizou o cadastro antigo.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Conforme consta na peça básica, a autuação ocorreu sob a presunção de que o sujeito passivo teria realizado compra de mercadorias através da nota fiscal 329, emitida por Martinho José dos Santos, para revenda, estando com sua inscrição estadual baixada conforme consulta ao SINTEGRA/RO, infringindo, assim, a legislação tributária que rege a matéria.

O sujeito passivo em sua impugnação infração requereu a exclusão do auto de infração, pois a empresa não teria agido de má fé e não tentou comprar para revender com IE cancelada, sendo apenas o ocorrido um erro do fornecedor que utilizou o cadastro antigo, sendo anexado comprovação de recusa do recebimento da mercadoria.

Após a análise dos autos, verifica-se que razão não assiste ao sujeito passivo pelas razões a seguir delineadas.

Observa-se que, de fato, na data da autuação, fls. 09, a situação cadastral do sujeito passivo era de inscrição estadual “**baixada**” por iniciativa do próprio contribuinte, não podendo, assim, tal inscrição ser utilizada para fins comerciais antes de ter sua reativação efetivada, sendo que não consta nos autos que tal providência tenha sido adotada, nos termos do art. 136-

III-a c/c o art. 137 do novo RICMS-RO, *in verbis*:

Art. 136. *Poderá ser reativada a inscrição:*

(...)

III - baixada:

a) por iniciativa do contribuinte, desde que ele possua registro ativo na [JUCER](#) e no [CNPJ](#) e esteja em condições, perante a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que permita a emissão de Certidão de Negativa de Tributos Estaduais;

(...)

Art. 137. *O contribuinte deverá requerer a reativação da inscrição no [CAD/ICMS/RO](#) na unidade de atendimento de circunscrição, observando as normas previstas nesta Seção, especialmente os regramentos específicos para o exercício de certas atividades econômicas, devendo:*

(...)

Ou seja, a par da legislação retro mencionada, era obrigação do autuado ter observado o novo RICMS-RO quanto a esta orientação, portanto, entendo que a multa aplicada está devidamente correta, vez que restou consumada a infração (compra de mercadorias, estando com sua inscrição estadual baixada), sendo que a simples alegação de que foi apenas um erro do fornecedor que utilizou o cadastro antigo, quando deveria utilizar o CNPJ 84.572.650/0002-82, empresa atual do endereço, não descaracteriza a autuação.

Quanto à suposta devolução, dando a entender a que mercadoria teria dado entrada no estabelecimento, não restou, indubitavelmente, que tal fato tenha ocorrido, nos termos do art. 154 do novo RICMS-RO, *in verbis*:

Art. 154. *Ao devolver, total ou parcialmente, mercadorias ou bens que hajam entrado no estabelecimento, a qualquer título, o contribuinte emitirá NF-e a fim de dar curso àqueles no retorno, e possibilitar a utilização do crédito fiscal pelo estabelecimento de origem, quando for o caso, tomando-se como base de cálculo e alíquota aquelas consignadas na Nota Fiscal originária, a menos que esta tenha sido emitida de forma irregular, hipótese em que a base de cálculo e a alíquota a serem aplicadas serão aquelas que deveriam ter sido utilizadas corretamente. ([Convênio ICMS 54/00](#))*

Dessa forma, em vista dos fatos e das provas dos autos, e tendo o procedimento levado a efeito obedecido todos os requisitos legais, decido pela procedência da ação fiscal.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário de R\$ 5.888,00 , devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho, 22/07/2021 .

Elder Basílio e Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal, , Data: **30/07/2021**, às **17:33**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.